

	Unidades	Valores
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	3\$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$25
Tomates	"	\$03
Toucinho	"	\$60
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvras de pelica	Par	\$65
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$05
Tabuado	"	\$03
Madeira em obra	"	\$18
Obra de esparto	"	\$12
Obra de palma	"	\$25
Obra de vime	"	\$10
Palitos de madeira	"	\$09
Cestos vazios para atêrro	"	\$12
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Louça de barro	"	\$12
Telhas	"	\$01(5)
Tejolos	"	\$00(8)
Vidro em obra	"	\$00(5)
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$02(2)
Chumbo de munição	"	\$50
Chumbo em tubos	"	\$40
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$50
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$40
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$23
Ferro em obra diversa	"	\$50
Pregadura de ferro	"	\$70
Prata (excepto moeda)	"	38\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$60
Livros impressos	"	\$50
Papel de embrulho	"	\$20
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$50
Papel doutras qualidades	"	\$60
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$18
Botas	Par	4\$00
Botas de lona	"	2\$20
Alpercatas	"	\$26
Sapatos de ourelos	"	\$32
Sapatos de trança	"	\$32
Sapatos doutras qualidades	"	1\$80
Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	1\$00
Chapéus de chuva ou sol	Um	2\$20
Chapéus de pêlo de seda, para homem	"	1\$20
	"	3\$00

	Unidades	Valores
Chapéus doutras qualidades, finos	Quilogr.	2\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$40
Cordame de cairo	"	\$40
Cordame de esparto	"	\$12
Cordame de linho	"	\$60
Sabão	"	\$38
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$40

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:201

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta n.º 82, do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omisso na pauta dos direitos de importação o papel em tiras ou fitas perfuradas para aparelhos telegráficos: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que seja modificada a redacção do artigo 513 da mencionada pauta aduaneira, acrescentando-se aos dizeres do mesmo artigo ... «e o papel em tiras ou fitas, perfurado ou não, com aplicação exclusiva a aparelhos telegráficos».

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral de Obras Públicas

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:202

Considerando que a arborização das estradas não só contribui eficazmente para a riqueza estética da região por elas atravessada, mas ainda pode concorrer para aumentar as receitas do Estado;

Considerando que a mencionada arborização é incontestavelmente vantajosa para a conservação ordinária das estradas, visto que, na estação calmosa, mantêm nos pavimentos e nos taludes alguma humidade, ao mesmo passo que, pela sombra que projecta a sua copa, proporciona aos transeuntes grande comodidade;

Tendo em vista que a legislação existente sobre a arborização de estradas é muito fragmentária e dispersa, convindo codificá-la num só diploma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as *Instruções regulamentares para a arborização das estradas*, que dêste decreto ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Manuel José Pinto Osório*.

Instruções regulamentares para arborização das estradas que fazem parte integrante do decreto n.º 4:202 desta data

Artigo 1.º Na elaboração dos projectos de estradas e na construção de novos lanços deverão ter-se em atenção as disposições das presentes instruções regulamentares.

Art. 2.º As árvores devem ser plantadas por fora das valetas ou nos taludes dos aterros. É especialmente recomendada a plantação das estradas a meia encosta do lado da escarpa para quanto possível evitar acidentes ou minorar-lhe os seus efeitos.

§ 1.º Nos lugares sombrios onde o pavimento tenha dificuldade em secar não devem ser plantadas árvores.

§ 2.º A plantação das árvores deve ser em alinhamento. As de um lado da estrada devem ficar desenhadas das do outro. Nos taludes ou onde houver mais de uma fileira, serão as árvores dispostas em quincôncio.

§ 3.º Em regra a distância de árvore a árvore deverá variar entre 5 a 8 metros; para as de grande desenvolvimento de copa poderão ser espaçadas de 10 metros; os choupos deverão ficar à distância de 1 a 2 metros.

§ 4.º Nos taludes dos aterros as árvores são plantadas à distância de 0^m,5 da aresta exterior da berma e onde houver valetas a cerca de 1^m,5 da mesma linha.

Art. 3.º Na arborização das estradas devem empregar-se, de entre as espécies florestais as de maior porte, as de folha caduca, e as que melhor madeira produzirem, atendendo-se na escolha às condições de clima e à natureza do solo.

Art. 4.º Nas proximidades de terrenos de boa cultura devem preferir-se para a plantação as árvores de raiz fusiforme, para não prejudicarem essa cultura; tais como as querquínáceas, carvalhos de folha caduca, bordos, faias e as várias espécies de nogueiras florestais.

Art. 5.º Para a escolha das essências a plantar deverá ter-se em vista o seguinte:

O castanheiro convém para os solos siliciosos; nos terrenos móveis e frescos dá-se bem o freixo vulgar que resiste à violência dos fortes ventos; nas regiões meridionais poderão plantar-se amoreiras, acácias, carvalho tosa, eucaliptos, lodão-bastardo, palmeira e pinheiro marítimo ou de Alepo; nos terrenos húmidos empregar-se hão com vantagem os ulmeiros e nos climas de montanha, videoeiro pubescente e a tramazeira que suportam bem os frios rigorosos.

Em geral para todos os climas não sujeitos a temperaturas extremas e em todos os terrenos exceptuando os leves e muito secos ou os brejosos aconselham-se os ulmeiros (campestres de montanha e o da Holanda de folha larga); para os argilosos ou de consistência regular os carvalhos (pedunculado, rubro e pubescente) e para os terrenos argilo-calcáreos ou argilo-siliciosos, leves e húmidos deverá, dar-se a preferência aos bordos, plátanos, tílias, castanheiros da Índia, ailantos, rubínias e choupos.

Art. 6.º As direcções de obras públicas poderão ter viveiros de árvores distribuídos por vários pontos, mas sempre nas proximidades das estradas, para que possam ser tratados e vigiados pelos cantoneiros.

§ único. A situação desses viveiros será determinada pelos directores das obras públicas em harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 7.º Convém que os taludes dos aterros sejam revestidos de bálamo, cana, codeço, giesta, tojo e estacas de salgueiro, ou em geral, de quaisquer plantas ou arbustos apropriados à natureza do terreno, com o fim de o consolidar e obter quanto possível às desagregações produzidas pelas águas pluviais. Quando os aterros tiverem grande altura deverão, para segurança do trânsito, ser plantadas sebes vivas a partir de 0^m,5 para fora da zona da estrada. Para que as sebes se conservem regulares e não excedam a altura de 1 metro sobre o nível das bermas, deverá haver o cuidado de dobrar oportunamente as novas vergôntes.

Art. 8.º A época própria para se fazerem as plantações é de meado de Dezembro a meado de Fevereiro.

Art. 9.º As dimensões que devem ter as árvores por ocasião da plantação diferem segundo as essências e as regiões. Em regra, porém, pode dizer-se que o tronco, por cima da raiz, deve ter de circunferência 0^m,12 a 0^m,16, regulando a haste pela altura de 1^m,80 a 2^m,40. Os choupos, e todas as outras espécies que se produzem por estaca, devem ter de 1^m,50 a 2 metros de comprimento sobre 0^m,05 de circunferência na base.

Art. 10.º As acácias espinhosas devem ser plantadas na idade de 3 a 5 anos, os freixos, faias, plátanos e sicómoros, lodões e bordos na de 4 a 6 anos, os ulmeiros e carvalhos na idade de 5 a 7 anos.

Art. 11.º O arranque das árvores dos viveiros deve ser feito em tempo ameno e húmido, escavando-se a terra com cuidado para não ferir as raízes.

§ 1.º Do viveiro devem as árvores ser conduzidas para os lugares da sua aplicação em feixes devidamente atados e com as raízes protegidas por esteiras ou palha.

§ 2.º Se a plantação houver de demorar-se por alguma circunstância, devem as árvores ser abaceladas em boa terra.

Art. 12.º As covas para a plantação das árvores devem ser abertas com antecipação nunca inferior a quinze dias, a fim de que o terreno seja beneficiado o mais largo tempo possível pela acção dos agentes atmosféricos.

A grandeza das covas deve ser, em geral, de 1 metro de profundidade e de 1 metro a 1^m,40 de largura. Para as essências, que se plantam de estaca, abrir-se hão pequenas covas de 0^m,40 de largura e profundidade, empregando-se depois o ferro de monte para abrir furos que façam baixar um pouco a plantação.

Art. 13.º Antes da plantação deve picar-se o fundo da cova e lançar sobre elle uma camada de terra vegetal. A árvore planta-se ao meio da cova, no alinhamento determinado, com o tronco bem a prumo e as raízes mais fortes dirigidas na direcção do vento reinante. Se alguma das raízes estiver ofendida, corta-se obliquamente, de forma que o corte assente na terra. As raízes devem ser refrescadas com água e, ao plantar, ageitam-se, estendendo-as bem; deita-se em seguida a terra bem solta pouco a pouco sobre elas, aconchegando-a com as mãos, de maneira que fiquem bem cobertas. Enche-se depois a cova, calcando ligeiramente a terra e formando ao pé da árvore um montículo de cerca de 0^m,30 de altura.

§ 1.º Quando o terreno é fraco, convém lançar na cova algum estrume, porém, distanciado do tronco e das raízes.

§ 2.º Como as raízes sofrem com a transplantação e não podem dar à árvore muita nutrição, deve-se, quando a árvore tenha muitos ramos, cortar algum dos inferiores e às vezes encurtar os laterais, sem contudo desgarnecer a árvore.

§ 3.º As árvores devem ficar enterradas pouco mais do que a altura em que estavam os viveiros e quando as raízes estiverem cobertas e a cova quasi cheia devem ser regadas.

§ 4.º Sempre que as covas forem abertas em terrenos argilosos, é preciso evitar pela drenagem que as águas fiquem retidas no fundo delas.

Art. 14.º Os tutores são necessários quando as árvores são menos robustas. O seu diâmetro deve regular entre 0^m,05 a 0^m,08 e a sua altura entre 2^m,50 e 3^m,50. Deve tirar-se lhe a casca e devem ficar enterrados 0^m,60, sendo colocados do lado do empedrado e postos ao mesmo tempo que se cobrem as raízes, para não ferir estas.

§ único. Junto às povoações convém defender as árvores por meio de grades revestidas de silvas ou outros ramos espinhosos. Nos pontos distantes das povoações é necessário, pelo menos nos primeiros tempos, defendê-las com silvas e ramos espinhosos.

Art. 15.º As regas periódicas são indispensáveis nos primeiros anos para que as árvores possam prosperar,

§ 1.º Antes de regar convém cavar a terra em roda da árvore.

§ 2.º A rega convém que seja pela manhã ou à tarde antes do pôr do sol.

Art. 16.º Devem fazer-se às árvores dois amanhos ou cavas anuais durante os primeiros anos depois da plantação, para que o ar e a humidade penetrem até as raízes. O primeiro amanho deve ser no mês de Março ou Abril, o segundo no mês de Novembro, devendo ser executado, pelo menos, sobre as superfícies da cova que foi aberta para a plantação. Em regra os dois amanhos devem ser praticados até o quarto ano, sendo suficiente do quarto até o décimo um único no mês de Março.

§ único. So os terrenos são húmidos e as árvores prosperam, prescinde-se dos amanhos a partir do quinto ou sexto ano.

Art. 17.º Ao chegar da primavera devem expurgar-se as árvores dos ninhos de insectos, cortando as porções de ramos que os contenham, os quais devem ser queimados.

§ 1.º Em Maio e em Agosto devem cortar-se os ladrões que nascem no tronco.

§ 2.º No fim do outono ou no inverno deve proceder-se à poda e limpeza.

§ 3.º De tempo a tempo, que pode ser de três em três anos, deve fazer-se um desbaste para suprimir os ramos inferiores de modo que a parte ramosa ocupe aproximadamente um terço da altura total da árvore, e alguns dos superiores, quando forem muito abundantes, a fim de que não prejudiquem o crescimento da árvore e sejam distribuídos o mais simetricamente possível em relação à flecha da árvore.

§ 4.º Quando a casca fôr ferida por algum acidente, deve cortar-se a parte ofendida até o são e cobrir a ferida com terra, que se segura com trapo ou com uma fôlha.

§ 5.º Quando haja insectos alojados debaixo da casca, devem destruir-se arrancando a parte da casca que os esconde, se fôr preciso.

Art. 18.º As árvores que morrem devem ser sempre substituídas em época própria.

§ único. Os ramos cortados ou árvores secas devem ser postos em lotes e vendidos em hasta pública.

Art. 19.º O trabalho de plantação das árvores deve ser executado pelos cantoneiros, que serão ajudados por auxiliares, quando assim se torne preciso. Os cuidados na rega, limpeza e amanhos, e mais tratamento das árvores, estão igualmente a cargo dos cantoneiros, que devem empregar todos os esforços para que os transeuntes e os proprietários marginaes não danifiquem as árvores.

Art. 20.º As árvores necessárias para as plantações das estradas que não puderem ser obtidas nos viveiros das Direcções de Obras Públicas, serão fornecidas gratuitamente nos viveiros dos Serviços Florestais.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—
O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:203

Atendendo ao que requereu a Anglo-Portuguese (East Africa) Concessions, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Inglaterra, com o capital de 50:000 libras esterlinas, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio, e adquirir e explorar quaisquer concessões mineiras ou doutra natureza, nos territórios das colónias e possessões ultramarinas da República Portuguesa, especialmente na África

Oriental, o aí entrar no exercício das explorações industriais e comerciais, que são o seu fim e objecto, conforme os respectivos estatutos e título da sua constituição:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Anglo-Portuguese (East Africa) Concessions, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Inglaterra, para exploração comercial, industrial e mineira, com a faculdade de adquirir quaisquer bens mobiliários ou imobiliários nas colónias portuguesas, designadamente na África Oriental, estatutos que se acham publicados no *Diário do Governo* n.º 27, 3.ª série, de 2 de Fevereiro do corrente ano, a páginas 263 a 271.

§ único. Fica entendido que quaisquer espécies de concessões feitas pelo Governo Português a outros indivíduos ou sociedades só poderão ser transferidas para a referida sociedade mediante licença especial do mesmo Governo, depois de cumpridos os preceitos legais.

Art. 2.º A Anglo-Portuguese (East Africa) Concessions, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica em tudo, e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:204

Considerando que a grande falta de engenheiros e condutores para o desempenho dos serviços das circunscrições industriais obrigou o engenheiro do corpo de engenharia industrial, José dos Santos Salvador Viegas, e o condutor auxiliar do mesmo corpo, Joaquim Augusto Cardoso, chamados ao serviço militar, nos termos do decreto n.º 2:498 de 11 de Julho de 1916, a prestarem temporariamente serviço da sua especialidade, sem prejuízo do desempenho do seu serviço militar;

Sendo necessário fixar os abonos que devem ser feitos pelo Ministério do Trabalho, em virtude do serviço desempenhado para o mesmo Ministério pelos ditos funcionários, durante aquele tempo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao engenheiro José dos Santos Salvador Viegas e ao condutor Joaquim Augusto Cardoso, chamados ao serviço militar, nos termos do decreto n.º 2:498, de 11 de Junho de 1916, durante o tempo que prestaram serviço da sua especialidade nas circunscrições industriais, cumulativamente com o serviço desempenhado no Ministério da Guerra, serão abonados pelo Ministério do Trabalho os seguintes vencimentos, independentemente dos que receberem pelo Ministério da Guerra;

a) Ao engenheiro José dos Santos Salvador Viegas, o vencimento de exercício;

b) Ao condutor Joaquim Augusto Cardoso, a totalidade do seu vencimento.

Serão igualmente abonadas as ajudas do custo e as gratificações de marcha que lhes competem, assim como as despesas de transporte em caminho de ferro, relativas aos serviços desempenhados naquelas condições.

Art. 2.º Os abonos a que se refere o artigo anterior